SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223048 - RS (2026/0129328-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
		HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
		BRUNA ROBERTA BONILHA SEMPER - RS126213
AGRAVADO	:	FABIANA DOS SANTOS AMARAL LOPES
ADVOGADOS	:	ROBERTA BRENNER OCHULACKI - RS070814
		WELLINGTON MARTINI - RS068259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO-SURPRESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência sobre a exigência de comprovação da hipossuficiência de pessoa jurídica para concessão da gratuidade da justiça (Súmula n. 481 do STJ).
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento da gratuidade, e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ante a não apreciação de documentos essenciais; (ii) saber se houve decisão-surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; (iii) saber se é devida a gratuidade da justiça à pessoa jurídica sem fins lucrativos nos termos do art. 98 do CPC; (iv) saber se era

Documento eletrônico VDA59644794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da2120fd-4ae0-4f14-8567-bc81259321c1

necessária a prévia intimação para complementação de prova, conforme o art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia de modo claro e fundamentado, concluindo pela insuficiência da prova documental de hipossuficiência.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de revisão da conclusão acerca da ausência de hipossuficiência demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à concessão da gratuidade da justiça.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa de hipossuficiência e à necessidade de comprovação para pessoas jurídicas, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, quanto ao art. 10 do CPC, pois não há decisão-surpresa quando o julgador decide com base nos elementos fáticos e na legislação aplicável.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado quando incidem óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à comprovação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa e a exigência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do STJ. 3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes do litígio, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao acórdão recorrido está alinhado á jurisprudência desta Corte quanto à inocorrência de decisão surpresa. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e indicação adequada dos paradigmas, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado ante os óbices verificados pela alínea *a*."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 98, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator

Documento eletrônico VDA59644794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da2120fd-4ae0-4f14-8567-bc81259321c1

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da2120fd-4ae0-4f14-8567-bc81259321c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223048 - RS (2026/0129328-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
		HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
		BRUNA ROBERTA BONILHA SEMPER - RS126213
AGRAVADO	:	FABIANA DOS SANTOS AMARAL LOPES
ADVOGADOS	:	ROBERTA BRENNER OCHULACKI - RS070814
		WELLINGTON MARTINI - RS068259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO-SURPRESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC e alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência sobre a exigência de comprovação da hipossuficiência de pessoa jurídica para concessão da gratuidade da justiça (Súmula n. 481 do STJ).
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento da gratuidade, e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ante a não apreciação de documentos essenciais; (ii) saber se houve decisão-surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; (iii) saber se é devida a gratuidade da justiça à pessoa jurídica sem fins lucrativos nos termos do art. 98 do CPC; (iv) saber se era

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

necessária a prévia intimação para complementação de prova, conforme o art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia de modo claro e fundamentado, concluindo pela insuficiência da prova documental de hipossuficiência.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de revisão da conclusão acerca da ausência de hipossuficiência demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à concessão da gratuidade da justiça.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à presunção relativa de hipossuficiência e à necessidade de comprovação para pessoas jurídicas, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, quanto ao art. 10 do CPC, pois não há decisão-surpresa quando o julgador decide com base nos elementos fáticos e na legislação aplicável.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado quando incidem óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à comprovação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a presunção relativa e a exigência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do STJ. 3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes do litígio, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao acórdão recorrido está alinhado á jurisprudência desta Corte quanto à inocorrência de decisão surpresa. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e indicação adequada dos paradigmas, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado ante os óbices verificados pela alínea *a*."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 98, 99, §§ 2º, 3º e 7º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE – HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto à exigência de comprovação da hipossuficiência de pessoa jurídica para concessão da gratuidade da justiça (Súmula n. 481 do STJ) (fls. 146-149).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme consignado na decisão de admissibilidade (fls. 146-149).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 116):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA POSTULADA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 STJ. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFICIO.
> A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É POSSIBILITADA ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE COMPROVEM A SUA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, CAPUT, DO CPC/15. A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO DEMONSTRA QUE A PARTE AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO OU SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE EVIDENCIA QUE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA É DESFAVORÁVEL AO PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 137):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
> Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/15. Inocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Rediscussão. Impossibilidade. Pretende a embargante a rediscussão da matéria já apreciada, o que se mostra inadmissível, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de questões decididas.
> Prequestionamento. Torna-se inviável a apreciação dos embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento, quando o embargante não indica nem justifica como a decisão negou vigência ou afrontou as referidas normas prequestionadas para julgamento da presente demanda, e tal ônus lhe competia, ex vi, dos arts. 102, inciso III e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 98 do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu a gratuidade a pessoa jurídica sem fins lucrativos que comprovou insuficiência de recursos;

b) 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal negou o benefício sem indicar elementos concretos dos autos e sem intimar previamente a parte para complementar a prova;

c) 10 do Código de Processo Civil, pois houve decisão-surpresa ao indeferir a gratuidade sem oportunizar contraditório específico sobre os documentos apresentados;

d) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão não enfrentou os documentos contábeis e financeiros juntados, não examinou a

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

aplicação da Súmula n. 481 do STJ e rejeitou os embargos sem sanar omissões, obscuridade e falta de fundamentação.

Aponta, ainda, a Súmula n. 481 do STJ e sustenta que foram apresentados balanços, DREs e demonstrativos que evidenciam déficit e dependência de repasses públicos, suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com custas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prova documental não demonstrou hipossuficiência e ao indeferir a gratuidade à entidade filantrópica, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à concessão do benefício a pessoas jurídicas sem fins lucrativos que comprovam insuficiência financeira.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade da justiça ao Hospital recorrente e se determine o regular processamento do agravo de instrumento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que outro seja prolatado suprindo as omissões apontadas (fls. 140-144).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO e determinou o recolhimento do preparo recursal (fls. 114-115).

II - Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar documentos essenciais (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado) e incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Acerca da questão suscitada, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 115):

> No caso, embora a agravante tenha acostado alguns documentos no agravo de instrumento, enfatizo que os ora documentos não demonstram a situação financeira precária a qual alega.

E complementou (fl. 115):

> Destaco que nos autos deste agravo interno não trouxe nenhum outro elemento de prova que pudesse corroborar ao entendimento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

O acórdão, ao analisar a documentação constante dos agravo de instrumento, concluiu que o agravante não comprovou sua hipossuficiência, afastando a pretensão de concessão da justiça gratuita.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Arts. 10, 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil

A agravante alega violação dos arts. 10, 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal exigiu comprovação de hipossuficiência sem indicar elementos concretos aptos a afastar a presunção de veracidade, indeferiu o benefício de gratuidade de justiça a entidade filantrópica sem fins lucrativos e proferiu decisão surpresa ao não oportunizar manifestação prévia para complementar a documentação.

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

No caso em questão, o Tribunal *a quo* analisou a documentação juntada nos autos e concluiu que a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência.

Sabe-se que, mesmo nos casos de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a presunção de hipossuficiência é *juris tantum*, exigindo-se a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

Este, inclusive, é o que dispõe o texto legal, *in verbis*:

> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> [...]
>
> § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, a revisão do entendimento, no caso, implicaria o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedado pela via do recurso excepcional.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) o agravante não muniu os autos com dados concretos acerca da privação de condições de recolher custas processuais, ao contrário, os documentos apresentados não dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por outro lado, não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação do art. 10 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que não se configura decisão surpresa quando o julgador decide com base nos elementos fáticos da causa e na legislação regente, cuja exigência de comprovação de hipossuficiência é de amplo conhecimento e de ônus da própria parte requerente. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIOART. 1.022, DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

> DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste violação do II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina asart. 1.022, questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.
> 3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no relatorAREsp n. 1.331.121/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Considerando que não houve prévia fixação de honorários advocatícios na origem em relação ao agravo de instrumento, deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59006521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:06
Código de Controle do Documento: bd085e8c-7ea2-4c6d-8ac8-ad712132cd6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.223.048 / RS

Número Registro: 2026/0129328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51107812320258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADOS	: MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
	HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
	BRUNA ROBERTA BONILHA SEMPER - RS126213
AGRAVADO	: FABIANA DOS SANTOS AMARAL LOPES
ADVOGADOS	: ROBERTA BRENNER OCHULACKI - RS070814
	WELLINGTON MARTINI - RS068259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:25
Código de Controle do Documento: 20cb97ad-523c-4042-a6a8-3f9e0a992ab0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:25
Código de Controle do Documento: 20cb97ad-523c-4042-a6a8-3f9e0a992ab0